



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 182981/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: CARLOS CESAR DE CARVALHO, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
ADVOGADO / PROCURADOR: MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 487/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Manifestações uniformes. Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Itambaracá, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Carlos Cesar de Carvalho.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 29.645.000,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da Instrução 4290/21-CGM (peça 8), são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRAMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
309166/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	327/2020	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
300006/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	422/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
203233/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	495/2019	Parecer prévio pela regularidade
268203/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	GCAML			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4290/21, apontou as seguintes irregularidades: (1) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (2) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Oportunizado o contraditório, o município apresentou a manifestação e documentos de peças 27-33.

O gestor das contas deixou transcorrer o prazo sem a apresentação de defesa.

Em análise conclusiva, a CGM (Instrução 1197/23 – peça 40) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 254/23 (peça 41), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sobre as irregularidades apontadas no Relatório do Controle Interno, de acordo com a nova manifestação apresentada pelo responsável pelo controle interno, restaram mantidas as restrições apontadas no relatório de controle interno do exercício de 2020 referentes à realização de despesas sem a emissão de nota de empenho, como aquisição de combustível; à execução de despesas sem o devido procedimento licitatório; à falta de provisão orçamentária e financeira (despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

deixadas de empenhar) para cobertura de despesas de energia elétrica — COPEL do SAMAE de Itambaracá e à realização de despesas sem o devido procedimento legal, afrontando as normas legais, inclusive a contratação de pessoal e mão de obra terceirizada.

Diante da ausência de defesa pelo gestor das contas, contrapondo o apontado pelo Controlador Interno ou comprovando as medidas adotadas para regularização dos itens apontados, permanece a irregularidade apontada.

Em relação às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade suficiente de caixa (em ofensa aos critérios fixados no prejulgado 15), o exame inicial apontou restrição em razão do déficit financeiro ao final do exercício de 2020 nas origens de Operações de Crédito, no valor de R\$ 128.843,17 e de Recursos Ordinários/Livres, no valor de R\$ 333.360,64.

Sobre as justificativas apresentadas pela gestora atual, conforme observou a unidade técnica, as eventuais medidas adotadas no exercício de 2021 para saldar os compromissos sem suporte financeiro assumidos no exercício anterior não alteram a situação deficitária existente em 31/12/2020.

Diante da ausência de elementos capazes de justificar o resultado financeiro negativo ou de medidas como cancelamento de restos a pagar não processados, comprovação do registro de empenhos decorrentes de contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício ou de outros procedimentos adotados para regularização do déficit, permanece a restrição.

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I¹, e 16, inciso III, alínea “b”², ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO:**

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

3.1 pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Itambaracá, exercício financeiro de 2020, em razão das seguintes impropriedades: (1) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, em ofensa aos arts. 31, 70 e 74 de Constituição Federal e (2) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e no art. 42 da LRF.

3.2 pela aplicação ao Sr. Carlos Cesar de Carvalho de duas vezes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

² Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁴ Regimento Interno: Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Itambaracá, exercício financeiro de 2020, em razão das seguintes impropriedades: (1) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, em ofensa aos arts. 31, 70 e 74 de Constituição Federal e (2) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e no art. 42 da LRF;

II- aplicar ao Sr. Carlos Cesar de Carvalho, duas vezes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁶.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁶ Regimento Interno: Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.